



Ministério da Educação

Nota Técnica nº 36/2024/DPR/SERES/SERES

PROCESSO Nº 23000.023085/2023-02**INTERESSADO: SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR (SERES)****1. ASSUNTO**

1.1. Esta Nota Técnica busca fornecer orientações às Instituições de Educação Superior (IES) que possuam em andamento cursos de graduação em Educação Física, com dupla formação (licenciatura e bacharelado), com base no art. 30, da Resolução CNE/CES nº 6/2018, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Física (DCN), em cotejo com a Lei nº 12.089/2009.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 12.089 de 11 de novembro de 2009.
- 2.2. Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.
- 2.3. Resolução CNE/CES nº 6, de 18 de dezembro de 2018.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Ao analisar as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Física, instituídas pela Resolução CNE/CES nº 6/2018, verifica-se que o artigo 30 permite a oferta de cursos de dupla formação em bacharelado e licenciatura. No entanto, essa possibilidade pode ser considerada, a princípio, incongruente com o texto integral da referida Resolução e com a Lei nº 12.089/2009, que proíbe a ocupação simultânea de duas vagas em instituições públicas de ensino superior. As Instituições de Ensino Superior (IES) que passaram a ofertar cursos de dupla formação em Educação Física enfrentam dificuldades tanto na implementação do processo regulatório quanto na efetiva operacionalização desses cursos. Diante disso, esta Nota Técnica tem como objetivo fornecer orientações às IES que já possuem cursos de dupla formação em andamento, a fim de que possam ofertá-los de acordo com as exigências regulatórias.

4. ANÁLISE

4.1. As Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) da educação brasileira têm como objetivo principal estabelecer parâmetros, princípios e fundamentos que orientem a organização, desenvolvimento e avaliação dos currículos das instituições de ensino em diferentes níveis e modalidades. As DCN são formuladas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) e homologadas pelo Ministro da Educação e são, portanto, instrumentos que visam assegurar a qualidade e a equidade da educação no Brasil, orientando as instituições de ensino na construção de currículos que atendam às necessidades e expectativas da sociedade brasileira. Os currículos, por sua vez, têm como proposta a construção do perfil acadêmico-profissional desejado, a partir das competências, habilidades e organização dos conteúdos.

4.2. Os cursos de graduação em Educação Física, conforme as atuais DCN estabelecidas pela Resolução CNE/CES nº 6/2018, são divididos em dois graus distintos: bacharelado e licenciatura. Os cursos de bacharelado têm como objetivo formar profissionais capacitados para atuar em diversos contextos, como academias, clubes, centros de treinamento, projetos de saúde e bem-estar, e outras áreas que envolvem atividade física e esportes. Esses cursos focam em competências técnicas, científicas e de gestão relacionadas à promoção, manutenção e recuperação da saúde por meio da atividade física. Por outro lado, os cursos de licenciatura são direcionados à formação de professores para a educação básica, capacitando-os a atuar em escolas de ensino fundamental e médio. A licenciatura enfatiza a pedagogia, metodologias de ensino e práticas educativas, preparando os graduandos para desenvolver atividades didático-pedagógicas, promover a educação física escolar e contribuir para o desenvolvimento integral dos alunos. Ambos os graus, apesar de compartilharem uma base comum de conhecimentos na etapa inicial do curso, possuem finalidades, conteúdos curriculares e áreas de intervenção profissional distintas.

4.3. Para fins de contextualização, importante esclarecer que a **revogada** Resolução CNE/CES nº 7/2004 que dispunha sobre as anteriores DCN para os cursos de Educação Física, instituiu as diretrizes para os cursos de graduação, ao passo que limitava-se a estabelecer meras orientações para a licenciatura. Naquele caso, reservou as diretrizes da licenciatura para as DCN de Professores. Vejamos, então, o disposto no art. 1º, da revogada Resolução CNE/CES nº 7/2004:

"Art. 1º A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena, assim como estabelece orientações específicas para a licenciatura plena em Educação Física, nos termos definidos nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica."

4.4. A entrada em vigor da Resolução CNE/CES nº 6/2018, trouxe como novidade o ingresso unificado do curso de graduação em Educação Física que passou a se iniciar com a chamada Etapa Comum, denominada de Área Básica de Ingresso (ABI) e que é comum a ambas as formações (bacharelado e licenciatura). Após a finalização da Etapa Comum, se desdobram as Etapas Específicas chamadas de "Licenciatura" e "Bacharelado" na qual os graduandos terão acesso a conhecimentos específicos, próprios de cada grau, conforme esclarecido anteriormente.

4.5. A partir dessa lógica, primeiro deverão ser ofertados os conhecimentos identificados como pertencentes ao núcleo comum da formação em Educação Física para, posteriormente, garantir a construção e desenvolvimento das especificidades dos campos de atuação. Sendo assim, caberia ao estudante, a partir do quarto semestre do curso, optar pelo grau que melhor lhe convier, conforme ofertado por sua IES.

4.6. As referidas DCN também procederam com o detalhamento das competências, habilidades, conteúdos e a organização curricular, necessários para a formação de profissionais aptos a atuar tanto na licenciatura, quanto no bacharelado.

4.7. Importante trazer aqui o art. 5º, da Resolução CNE/CES nº 6/2018:

"Art. 5º Dada a necessária articulação entre conhecimentos, habilidades, sensibilidade e atitudes requerida do egresso para o futuro exercício profissional, a formação do graduado em Educação Física terá ingresso único, destinado tanto ao bacharelado quanto à licenciatura, e desdobrar-se-á em duas etapas, conforme descrição a seguir:"

I - Etapa Comum - Núcleo de estudos da formação geral, identificador da área de Educação Física, a ser desenvolvido em 1.600 (mil e seiscentas) horas referenciais, comum a ambas as formações.

II - Etapa Específica - Formação específica a ser desenvolvida em 1.600 (mil e seiscentas) horas referenciais, na qual **os graduandos terão acesso a conhecimentos específicos das opções em bacharelado ou licenciatura.**

§ 1º No início do 4º (quarto) semestre, a Instituição de Educação Superior deverá realizar uma consulta oficial, por escrito, a todos os graduandos a respeito da **escolha da formação que pretendem seguir na Etapa Específica - bacharelado ou licenciatura** - com vistas à obtenção do respectivo diploma, ou, ao final do 4º (quarto) semestre, definir sua escolha mediante critérios pré-estabelecidos;" (destacou-se)

4.8. Ocorre que o artigo 30 da Resolução CNE/CES nº 6/2018, ao estabelecer a possibilidade da dupla formação nos cursos de graduação em Educação Física, permitiu a combinação dos dois graus. Vejamos o que diz o aludido dispositivo:

"Art. 30 As Instituições de Educação Superior poderão, a critério da Organização do Projeto Pedagógico Curricular do Curso de Educação Física, admitir, em observância do disposto nesta Resolução, a dupla formação dos matriculados em bacharelado e licenciatura" (grifo nosso).

4.9. No entanto, muito embora o art. 30 contemple a previsão expressa para que as IES admitam a dupla formação dos matriculados em bacharelado e licenciatura, a Resolução CNE/CES nº 6/2018 não normatizou em quais condições isto deveria ocorrer, ou quais critérios deveriam ser observados à sua implementação no processo regulatório. Da mesma forma, importa ressaltar que **a norma não estabeleceu que a dupla formação deveria ocorrer simultaneamente.** E este é um aspecto decisivo considerado para as soluções apresentadas nos itens 5 e 6, a seguir, visando a inclusão deste curso no processo regulatório.

4.10. Utilizando-se da previsão normativa contida no art. 30, algumas IES passaram a ofertar os cursos de dupla formação em Educação Física (licenciatura e bacharelado), que se encontram atualmente em andamento. Diante da lacuna normativa, as IES se depararam com entraves de ordem prática, especialmente quanto à forma de operacionalizar a inserção desses cursos no processo regulatório.

4.11. Nesse sentido, as orientações têm o intuito de atender aos fins sociais a que a norma se dirige, qual seja os interesses dos estudantes envolvidos nos cursos em andamento quando houver a dupla formação. Este é o principal anseio social que norteou a elaboração das orientações a seguir apresentadas.

4.12. Feitas tais considerações, resta analisar se a previsão contida no dispositivo que previu a possibilidade das IES ofertarem cursos de dupla formação, caracterizaria a ocupação simultânea de vagas, violando a previsão legal contida na Lei nº 12.089/2009.

4.13. A este respeito, importa esclarecer que a Lei nº 12.089/2009 é uma medida regulatória que busca promover a equidade e a eficiência no sistema de ensino superior público no Brasil e proíbe expressamente que uma mesma pessoa ocupe 2 (duas) vagas simultaneamente em instituições públicas de ensino superior. Vejamos o teor do art. 2º, a Lei nº 12.089/2009:

"Art. 2º É proibido uma mesma pessoa ocupar, na condição de estudante, simultaneamente, no curso de graduação, 2 (duas) vagas, no mesmo curso ou em cursos diferentes em uma ou mais de uma instituição pública de ensino superior em todo o território nacional."

4.14. A aludida previsão legal tem por objetivo assegurar que mais pessoas tenham condições de ingressar na educação superior pública, democratizando o acesso e ampliando as oportunidades educacionais para a população. Ao que se percebe, a intenção da Lei nº 12.089/2009 é evitar o uso ineficiente dos recursos públicos através da duplicidade de matrículas independentes. No caso da dupla formação, considerando a solução proposta nos itens 5 e 6 seguintes, o estudante que optar ter ambos os graus (bacharelado e licenciatura) deverá ter a etapa comum integralizada e **deverá realizar a etapa específica de bacharelado e a etapa específica de licenciatura, de forma subsequente, iniciando por uma ou outra.** Desta forma, manter-se-á a eficiência e a equidade no uso das vagas e dos recursos públicos, ao mesmo tempo em que responde às demandas do mercado de trabalho por profissionais com formação ampla e diversificada.

4.15. Sob este aspecto, entende-se que a implementação de curso de dupla formação nos cursos de graduação em Educação Física não implica em violação à Lei nº 12.089/2009, pois não se trata da ocupação de duas vagas simultaneamente. Em vez disso, a dupla formação em instituições públicas deverá ser operacionalizada de forma subsequente, sem duplicar a ocupação de vagas.

4.16. Por conseguinte, firmes no propósito de solucionar a insegurança jurídica instaurada e levando em consideração a necessidade social envolvida, passamos a tecer as orientações a seguir.

5. ORIENTAÇÕES GERAIS - CURSOS PREVISTOS NO ART. 30, RES. CNE/CES Nº 06/2018 - IES PÚBLICAS E PRIVADAS:

5.1. Consoante destacado anteriormente, a Resolução CNE/CES nº 6/2018 estabelece a dupla formação, porém não especifica as condições sob as quais isso deve ocorrer, nem os critérios para sua implementação no processo regulatório.

5.2. Tendo em vista que o art. 30 estabelece expressamente que a dupla formação deverá observar o "*disposto nesta Resolução*", entende-se **regular** oferecer a dupla formação no curso de Educação Física de forma **subsequente**, com **aproveitamento dos créditos da fase comum do primeiro grau realizado.**

5.3. Nesse ínterim, seguem as orientações gerais para a aplicabilidade do art. 30 (dupla formação), da Resolução CNE/CES nº 6/2018:

I - **Registro no e-MEC para ambos os cursos:** a IES deve ter registro no e-MEC para ambos os cursos - Bacharelado em Educação Física e Licenciatura em Educação Física.

II - **Desenvolvimento de projetos pedagógicos:** a integração entre as áreas específicas dependerá de procedimento próprio e da organização curricular institucional de cada IES, sendo vedada a eliminação de temas ou conteúdos relativos a cada uma das áreas específicas indicadas. Portanto, a IES optará por um único Projeto Pedagógico de Curso (PPC), ou não, desde que o(s) documento(s) **reflita(m) a integralização da etapa comum e da etapa específica de cada grau. Além disso, deverá(ão) prever os critérios para o aproveitamento de créditos e/ou aproveitamento de estudos.**

III - **Implementação de mecanismo de aproveitamento de curso:** deve ser implementado um mecanismo que permita aos estudantes aproveitar os créditos. Este mecanismo não só otimiza o percurso acadêmico do aluno, mas também promove uma gestão eficiente dos recursos educacionais da instituição.

IV - **Diplomação:** deverão ser emitidos dois diplomas, um para cada grau - o de bacharelado e o de licenciatura.

6. ÁREA BÁSICA DE INGRESSO (ABI) NO E-MEC

6.1. Para fins de contextualização, importante mencionar que, à época do SIEDSUP (antigo sistema de cadastro de cursos) existiam cursos com dois graus (licenciatura e bacharelado) vinculados num único código, o que gerava problemas relacionados aos indicadores de cursos (ENADE) e principalmente para o Censo, pois as IES não tinham como informar o grau em que o aluno iria se formar. Diante disso, com a migração dos dados do SIEDSUP para o então cadastro e-MEC, estes cursos migraram de forma separada, ou seja, um código para cada grau. Portanto, atualmente o e-MEC contempla códigos distintos para os cursos de Bacharelado e Licenciatura em Educação Física.

6.2. Ante tais circunstâncias, a possibilidade de criação de um novo código no Cadastro e-MEC que contemplasse simultaneamente o duplo grau (bacharelado e licenciatura) foi rechaçada pois identificou-se, por intermédio do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), que essa medida poderia acarretar potenciais repercussões no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE), na Classificação Internacional Normalizada da Educação Adaptada para Cursos de Graduação e Sequenciais de Formação Específica do Brasil (Cine Brasil), no diploma digital, nas políticas de assistência e financiamento estudantil e no Censo da Educação Superior.

6.3. Diante desta situação, considerando a necessidade de adotar uma solução para a previsão contida no art. 30 da Resolução CNE/CES nº 6/2018, importa registrar que existe no sistema e-MEC uma funcionalidade chamada de "Área Básica de Ingresso - ABI". Tal funcionalidade serve para vincular os dois códigos de cursos de mesma denominação e endereço, mas de graus diferentes (bacharelado e licenciatura) a uma mesma IES. Importante registrar que a ABI é utilizada na atualidade pelos Sistemas do CENSO, ENADE e SISU.

6.4. A criação da ABI é feita pela equipe do Cadastro e-MEC, mediante solicitação pela IES, por meio de demanda no "Fale Conosco". Sendo assim, as IES públicas com curso em andamento de Educação Física, com dupla formação, deverão solicitar no "Fale Conosco" a criação da ABI e indicar os dois códigos de cursos (de bacharelado e de licenciatura) aos quais estarão vinculadas, conforme segue demonstrado nas telas abaixo:

Cadastro

NESTA OPÇÃO MOSTRAM OS CURSOS VINCULADOS

Filtrar por: Código do Curso [REDACTED] Educação Presencial Em Atividade Buscar Cadastrar Curso

Código	UF	Município	Grau	Curso	Programas	IES	Modalidade	Índices
[REDACTED]	PI	Teresina	Área Básica de Ingresso (ABI)	ABI - EDUCAÇÃO FÍSICA	Fies: S	[REDACTED]	Educação Presencial	CPC: - CC: - ENADE:

Opções de curso

IES: [REDACTED]
 Curso: **ABI - EDUCAÇÃO FÍSICA** [REDACTED]
 Grau: Área Básica de Ingresso (ABI)
 Marcação: Área Básica de Ingresso (ABI)
 Nº de vagas: 7247
 Modalidade: Educação Presencial

Código	UF	Município	Bairro	Endereço	Complemento
[REDACTED]	PI	Teresina	[REDACTED]	[REDACTED]	SC - 07

	Código	Curso	Nº de vagas
<input type="checkbox"/>	29706	EDUCAÇÃO ARTÍSTICA	25
<input type="checkbox"/>	29707	EDUCAÇÃO ARTÍSTICA	0
<input type="checkbox"/>	1270636	EDUCAÇÃO DO CAMPO - CIÊNCIAS DA NATUREZA	120
<input checked="" type="checkbox"/>	487	EDUCAÇÃO FÍSICA	50
<input type="checkbox"/>	110752	EDUCAÇÃO FÍSICA	50
<input type="checkbox"/>	1155778	EDUCAÇÃO FÍSICA	45
<input type="checkbox"/>	1293418	EDUCAÇÃO FÍSICA	90
<input checked="" type="checkbox"/>	1613804	EDUCAÇÃO FÍSICA	50

6.5. Portanto, com vistas a propor ajustes nas ações administrativas e assegurar a conformidade do processo regulatório para os cursos de dupla formação, recomenda-se que as IES observem as orientações acima, as quais se reputam adequadas à situação apresentada.

7. CONCLUSÃO

7.1. Diante da necessidade de garantir a conformidade do processo regulatório para os cursos de dupla formação em Educação Física, recomenda-se que as IES sigam as orientações apresentadas nesta Nota Técnica.

7.2. Permanecemos à disposição para esclarecimentos adicionais porventura necessários.

Atenciosamente,

Caroline Gama
Diretora de Política Regulatória

De acordo.

Marta Abramo
Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior



Documento assinado eletronicamente por **Marta Wendel Abramo, Secretário(a)**, em 14/08/2024, às 18:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5053217** e o código CRC **37508EC6**.